



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 21 de dezembro de 2016

nº 1297 - ano VI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

Administração Pública Municipal Pág. 1

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 2

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Avisos Pág. 16

>>Extratos Pág. 25

#### Licitações

>>Avisos Pág. 26

### Município de Costa Marques

#### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04842/16  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2016  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Costa Marques  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
 Interessado: FRANCISCO GONÇALVES NETO - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 037.118.622-68  
 Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 155/2016

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). FRANCISCO GONÇALVES NETO, Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 13.646.364,01, equivalente a 58,91% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 23.166.104,54. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acatelasórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE**  
 Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**VICE-PRESIDENTE**  
 Cons. PAULO CURI NETO  
**CORREGEDOR**  
 Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUVIDOR**  
 Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
 Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
 Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
 DAVI DANTAS DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
 OMAR PIRES DIAS  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
 ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
 ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
 YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA**  
 SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA  
**PROCURADOR**  
 ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2016.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04841/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: GERSON NEVES - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 272.784.761-00  
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 156/2016

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). GERSON NEVES, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 19.345.475,13, equivalente a 55,08% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 35.125.000,54. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à

confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2016.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

### Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5011/16  
INTERESSADO: NIVALDO MARQUES SANTOS  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00938/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Nivaldo Marques Santos, cadastro 251, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle I, objetivando o gozo de suas férias, referente ao exercício 2017, agendadas para o período de 9.1 a 7.2.2017 e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

A chefia imediata do requerente manifestou-se pelo indeferimento do gozo de suas férias, por imperiosa necessidade do serviço, conforme o despacho proferido à fl. 2.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2017, para gozo no período de 9 a 28.1.2017, bem como o abono pecuniário de 10 (dez) dias.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Nivaldo Marques Santos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 5/6), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4696/16  
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00939/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, cadastro 175, Técnico de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando o gozo de suas férias referentes ao exercício de 2017, a partir de 9.1.2017 e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 1).

O Secretário-Geral de Controle Externo opinou pelo indeferimento da fruição das férias pretendidas pelo interessado no período de 9 a 28.1.2017, por imperiosa necessidade do serviço, expondo ainda diversos motivos quanto à impossibilidade de gozo tanto de férias, quanto de licença-prêmio dos servidores lotados naquela Secretaria, sugerindo, portanto, a respectiva conversão em pecúnia (Despacho n. 0523/2016-SGCE e Memorando n. 0494/2016-SGCE – fl. 11 e 4/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

Segundo a Secretaria de Gestão de Pessoas, o interessado pretende a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao período de 9 a 28.1.2017, pontuando ainda que, conforme a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016 agendou suas férias (exercício de 2017) para fruição em dois períodos: 9 a 28.1.2017 e 2 a 11.3.2017 (Instrução n. 0798/2016-SEGESP – fls. 42/43).

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, no período de 9 a 28.1.2017, é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Secretário-Geral de Controle Externo no Despacho n. 0523/2016-SGCE (fl. 11) e no Memorando n. 0494/2016-SGCE (fls. 4/8).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Não obstante a informação prestada pela SEGESP quanto à iminente aposentadoria do servidor, nada obsta ao deferimento da pretendida conversão e, caso seja necessário, eventuais acertos financeiros serão devida e oportunamente apreciados.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Leandro Fernandes de Souza para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou

a Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 0798/2016-SEGESP - fls. 42/43), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4356/2016  
INTERESSADO: MANOEL FERNANDES NETO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00940/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. GOZO. ABONO PECUNIÁRIO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA. TORNAR SEM EFEITO. ARQUIVAMENTO. Verificada a divergência de informações e a consequente prolação de decisão monocrática, a medida adequada é torna-la sem efeito e proceder ao arquivamento dos autos, evitando-se prejuízos ao servidor interessado. Adoção das medidas necessárias.

Tratam os autos de requerimento subscrito pelo servidor Manoel Fernandes Neto, matrícula 275, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Ambiental, referente ao gozo de 20 (vinte) dias de suas férias relativas ao exercício de 2017, bem como o abono pecuniário do período de 10 (dez) dias.

Proferida a DM-GP-TC 00873/16 (fls. 17/19) retornam os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao teor do Memorando n. 0044/2016-DCA, mediante o qual o servidor Manoel Fernandes Neto informou haver equívoco quanto à conversão em pecúnia de suas férias (exercício 2017), ressaltando que, na realidade pretende usufruir 20 (vinte) dias no período de 23.1 a 11.2.2017 e a “conversão em pecúnia” dos 10 (dez) dias restantes (fl. 23).

Compulsando os autos verifica-se que a DM-GP-TC 00873/16 foi proferida com base nas informações prestadas pela Secretária de Gestão de Pessoas na Instrução n. 0740/2016-SEGESP (fls. 14/15) que atestou a pretensão do servidor quanto à conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias (relativo ao período de 23.1 a 11.2.2017) e informou a opção pelo abono pecuniário correspondente a 10 (dez) dias.

Consequentemente, diante de referidas informações esta Presidência deferiu o pedido de conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de férias.

Ocorre que, de fato, em seu requerimento inicial, o interessado solicitou o gozo (e não a conversão em pecúnia) de 20 (vinte) dias de suas férias.

Quanto aos 10 (dez) dias remanescentes observa-se que, não obstante tenha pleiteado a “conversão em pecúnia”, na realidade se trata do pagamento de abono pecuniário, conforme por ele optado quando do agendamento de suas férias (exercício/2017). Neste sentido é escala de férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016 (fl. 13).

Assim, diante da divergência das informações e o teor do Memorando n. 0044/2016-DCA, ao tempo em que torno sem efeito a DM-GP-TC 00873/16/GP, publicada no DOeTCE-RO n. 1289, de 9.12.2016 ressalto que os 20 (vinte) dias de férias do servidor encontram-se agendados, conforme escala de férias em vigor (exercício/2017), bem como a opção por ele realizada quanto ao recebimento do abono pecuniário (10 dias).

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, após encaminhe os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para conhecimento e adoção de eventuais medidas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 3.044/2016  
Interessado: Luana Pereira dos Santos Oliveira  
Assunto: Vantagem de substituição

DM-GP-TC 936/16

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 54, § 2º, DA LEI N. 68/92. SUBSTITUIÇÃO DE TITULAR DE FUNÇÃO GRATIFICADA. PERÍODO INFERIOR A TRINTA DIAS. RETRIBUIÇÃO INDEVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento firmado no sentido de que, conforme estabelecido no § 2º do art. 38 da Lei n. 8.112/90, o substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

2. No mesmo caminho, a Lei Complementar estadual n. 68/92, no art. 54, § 2º, preceitua que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a trinta dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

3. Indeferimento.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Luana Pereira dos Santos Oliveira, a fim de obter retribuição pelo exercício de dada função gratificada.

Com efeito, a interessada diviso que exerceu a função de subsecretária (FG-3) na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná pelo período de cinco dias, cf. portaria n. 780, de 7.10.2015, f. 6.

De resto, a interessada destacou que a prefalada função fora extinta, daí por que, dada a impossibilidade de substituir o titular correspondente por período que supere trinta dias, requer agora o pagamento devido em razão do período de efetiva substituição.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Indefiro, porque não há permissivo legal.

A LC n. 68/92, no art. 54, § 2º, estabelece que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a trinta dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

No mesmo passo, a Resolução n. 80/2011, no art. 268-A, dispõe que o servidor fará jus à vantagem de substituição, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse trinta dias.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento firmado no sentido de que, conforme estabelecido no § 2º do art. 38 da Lei n. 8.112/90 – cuja disciplina é semelhante na LC n. 68/92 –, o substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Portanto, não há falar em pagamento de vantagem de substituição inferior a trinta dias, porque a LC n. 68/92 não o permite.

Pelo quanto exposto, decido:

I. indefiro o pedido da interessada, porque a LC n. 68/92 só admite o pagamento de vantagem de substituição por período superior a trinta dias;

II. determino a remessa do feito à SEGESP, para que dê ciência do teor desta decisão à interessada, e, posteriormente, archive-o.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 2.930/2016  
Interessado: Fabrícia Fernandes Sobrinha  
Assunto: Indenização de folga

DM-GP-TC 935/16

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. INDENIZAÇÃO.  
IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. É assegurada a conversão de folgas compensatórias não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

2. Precedentes.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Fabrícia Fernandes Sobrinho, f. 1, a fim de obter indenização de folga compensatória, uma vez que, por imperiosa necessidade, a sua permanência no serviço revela-se medida que se impõe, conforme divisou seu chefe imediato, f. 7.

Com efeito, a interessada aduziu que participou de três processos seletivos realizados pela Escola Superior de Contas, nos dias 7.7.2013, 18.5.2014 e 29.3.2015, cf. portaria e certidões, fls. 3/6, razão por que lhe foram assegurados seis dias sob o rótulo de folgas compensatórias.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Defiro parcialmente.

À luz do art. 5º da Resolução n. 128/2013, a atuação durante processos seletivos garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de dois dias de folga para um dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia.

Demais disso, o art. 2º, § 6º, da Resolução n. 128/2011 estabelece que as folgas compensatórias de que dispõe esta Resolução deverão ser usufruídas no prazo máximo de dois anos, a contar da data da aquisição do direito.

De logo, não há mais falar em folga compensatória no que diz com a atuação da interessada em processo seletivo realizado em 7.7.2013, uma vez que o § 6º do art. 2º da Resolução n. 128/2011 condiciona o exercício do aludido direito pelo prazo de dois anos a contar da data de sua aquisição.

De outra parte, a interessada poderia ainda usufruir de quatro folgas compensatórias acumuladas em razão de atuação em dois processos seletivos realizados em 18.5.2014 e 29.3.2015.

Sem embargo, o chefe imediato da interessada declarou que, por imperiosa necessidade, a sua permanência é condição para a continuidade do serviço, f. 7.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme – inclusive em sede de repercussão geral, a exemplo do ARE 721.001-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes – no sentido de que é assegurada a conversão de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

São precedentes ARE 726.491-AgR/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 9.12.2013, ARE 734.132 AgR/BA, rel. Min. Rosa Weber, DJ 8.11.2013, ARE 718.547-AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.8.2013.

Nesse caminho, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, tais como a licença-prêmio, quando os servidores [ativos e inativos] não puderem deles usufruir, sob pena de caracterizar o enriquecimento da Administração.

A conversão em pecúnia revela-se na hipótese medida que se impõe.

Pelo quanto exposto, decido:

I. indefiro o direito a folgas compensatórias relativas à atuação da interessada em processo seletivo realizado em 7.7.2013, uma vez que o art. 2º, § 6º, da Resolução n. 128/2011 condiciona o exercício do aludido ao prazo de dois anos;

II. defiro – reconheço - o direito a folgas compensatórias relativas à atuação da interessada nos processos seletivos realizados em 18.5.2014 e 29.3.2015, e, tendo em vista que, por imperiosa necessidade administrativa, a permanência da interessada é condição para a continuidade do serviço, conforme declarou seu chefe imediato, determino a indenização do direito em debate, cf. demonstrativo, f. 8, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira; e

III. determino a remessa do feito à Secretaria-Geral de Administração, a fim de que, se existente disponibilidade orçamentária e financeira, promova a indenização de que se cuida, dando ciência à interessada a respeito do teor desta decisão, e, posteriormente, arquive este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4553/16  
INTERESSADA: MARIA CLARICE ALVES DA COSTA  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00932/16

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Maria Clarice Alves da Costa, matrícula 455, Técnico de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, objetivando usufruir, dentre os 39 (trinta e nove) dias que possui direito, 20 (vinte) dias de folgas compensatórias adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

A chefia imediata da servidora manifestou-se contrário ao afastamento da servidora, nos termos do despacho proferido à fl. 1-v.

Por sua vez, O Secretário-Geral de Controle Externo, por meio do despacho n. 0499/2016-SGCE, expôs motivos para o fim de indeferir, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das folgas pela interessada, sugerindo assim, o pagamento da concernente indenização (fl. 26).

A servidora instruiu o seu pedido com os documentos constantes às fls. 2/26.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora faz jus ao pagamento pleiteado, entendendo não haver dúvidas no que diz

respeito à aplicação da legislação pertinente ao caso (Instrução n. 0782/2016-Segesp – fls. 35/36).

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a requerente pretende, dentre os 39 (trinta e nove) dias que possui direito, usufruir 20 (vinte) dias de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito desta Corte de Contas, formulando ainda, pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo de referidas folgas.

Pois bem.

De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada para atuar na instrução de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho (Mutirão para

Redução de Estoque de Processos nas etapas I, II e III), possuindo direito a 39 (trinta e nove) dias de folgas compensatórias, dos quais pretende a fruição de apenas 20 (vinte).

As Portarias nºs. 443/2016, 592/2016 e 793/2016 (fls. 23/25) e a lista de servidores que participaram do Mutirão/DCAP (fls. 29/30) corroboram referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito da requerente.

E é justamente sobre 20 (vinte) dias de folgas que reside o pleito da servidora, sendo que o respectivo gozo já fora indeferido por sua chefia imediata e pelo Secretário-Geral de Controle Externo, conforme os despachos de fl. 1-v e 26.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente (a parte) do período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido, devendo ser observado o demonstrativo de cálculo de fl. 34.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Maria Clarice Alves da Costa para o fim de converter em pecúnia 20 (vinte) dias dentre as folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, conforme o art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 34;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4513/16  
INTERESSADO: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00933/16

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo servidor Alexandre Henrique Marques Soares, matrícula 496, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, objetivando usufruir 39 (trinta e nove) dias de folgas compensatórias adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ele desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

A chefia imediata da servidora manifestou-se contrário ao afastamento do servidor, por imperiosa necessidade do serviço, nos termos do despacho proferido à fl. 1-v.

O servidor instruiu o seu pedido com os documentos constantes às fls. 2/7.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que o servidor faz jus ao pagamento pleiteado, entendendo não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente ao caso (Instrução n. 0795/2016-Segesp – fls. 15/16).

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o requerente pretende usufruir 39 (trinta e nove) dias de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito desta Corte de Contas, formulando ainda, pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo de referidas folgas.

Pois bem.

De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a



realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado foi designado para atuar na instrução de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho (Mutirão para Redução de Estoque de Processos nas etapas I, II e III), possuindo direito a 39 (trinta e nove) dias de folgas compensatórias.

As Portarias nºs. 443/2016, 592/2016 e 793/2016 (fls. 4/6) e a lista de servidores que participaram do Mutirão/DCAP (fls. 10/11) corroboram referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito do requerente.

E é justamente sobre 39 (trinta e nove) dias de folgas que reside o pleito do servidor, sendo que o respectivo gozo já fora indeferido por sua chefia imediata, conforme o despacho de fl. 1-v.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção do servidor quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido, devendo ser observado o demonstrativo de cálculo de fl. 14.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Alexandre Henrique Marques Soares para o fim de converter em pecúnia 39 (trinta e nove) dias de folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, conforme o art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 14;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4506/16  
INTERESSADO: TALYSSON DIEGO MENEZES LUCIANO  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00930/16

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo servidor Talysson Diego Menezes Luciano, matrícula 990675, Assistente de Gabinete, lotado no Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, objetivando a conversão em pecúnia dos 13 (treze) dias de folgas compensatórias adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ele desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal, tendo em vista sua chefia ter indeferido o gozo de referidas folgas para que não houvesse o comprometimento do desenvolvimento das atividades desempenhadas.

O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por meio do despacho exarado à fl. 2, expôs motivos para o fim de indeferir, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das folgas pelo interessado, sugerindo assim, o pagamento da concernente indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que o servidor faz jus ao pagamento pleiteado, entendendo não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente ao caso (Instrução n. 0750/2016-Segesp – fls. 9/10).

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o requerente pretende a conversão em pecúnia dos 13 (treze) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua

atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito desta Corte de Contas.

Pois bem.

De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado foi designado para atuar na instrução de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho (Mutirão para Redução de Estoque de Processos na etapa III), possuindo direito a 13 (treze) dias de folgas compensatórias.

A Portaria nº 793/2016, de 22 de agosto de 2016 (publicada no DOeTCE-RO n. 1217, de 23.8.2016) e a lista de servidores que participaram do Mutirão/DCAP (fl. 4) corroboram referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito do requerente.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar

em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção do servidor quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido, devendo ser observado o demonstrativo de cálculo de fl. 8.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Talysson Diego Menezes Luciano para o fim de converter em pecúnia os 13 (treze) dias de folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, conforme o art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 8;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4558/16  
INTERESSADA: MARIA ERILÚCIA SOARES FERREIRA RENDEIRO  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00931/16

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concorrente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Maria Eriúcia Soares Ferreira Rendeiro, matrícula 72, Auxiliar de Controle Externo, lotada na Divisão de Inativos e Pensionistas Civil, objetivando usufruir, dentre os 39 (trinta e nove) dias que possui direito, 15 (quinze) dias de folgas compensatórias adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

A chefia imediata da servidora manifestou-se contrário ao afastamento da servidora, por imperiosa necessidade do serviço, nos termos do despacho proferido à fl. 1-v.

Por sua vez, O Secretário-Geral de Controle Externo, por meio do despacho n. 0498/2016-SGCE, expôs motivos para o fim de indeferir, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das folgas pela interessada, sugerindo assim, o pagamento da concernente indenização (fl. 28).

A servidora instruiu o seu pedido com os documentos constantes às fls. 2/26.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora faz jus ao pagamento pleiteado, entendendo não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente ao caso (Instrução n. 0797/2016-Segesp – fls. 36/37).

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a requerente pretende, dentre os 39 (trinta e nove) dias que possui direito, usufruir 15 (quinze) dias de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito desta Corte de Contas, formulando ainda, pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo de referidas folgas.

Pois bem.

De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada para atuar na instrução de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho (Mutirão para Redução de Estoque de Processos nas etapas I II e III), possuindo direito a 39 (trinta e nove) dias de folgas compensatórias, dos quais pretende a fruição de apenas 15 (quinze).

As Portarias nºs. 443/2016, 592/2016 e 793/2016 (fls. 23/26) e a lista de servidores que participaram do Mutirão/DCAP (fls. 31/32) corroboram referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito da requerente.

E é justamente sobre 15 (quinze) dias de folgas que reside o pleito da servidora, sendo que o respectivo gozo já fora indeferido por sua chefia imediata e pelo Secretário-Geral de Controle Externo, conforme os despachos de fl. 1-v e 28.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente (a parte) do período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido, devendo ser observado o demonstrativo de cálculo de fl. 35.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Maria Erilúcia Soares Ferreira Rendeiro para o fim de converter em pecúnia 15 (quinze) dias dentre as folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, conforme o art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 35;

b)E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4559/16  
INTERESSADA: TELMA RODRIGUES BARROS ALMEIDA  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00929/16

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Telma Rodrigues Barros Almeida, matrícula 69, Auxiliar de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle I, objetivando usufruir, dentre os 26 (vinte e seis) dias que possui direito, 15 (quinze) dias de folgas compensatórias adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

A chefia imediata da servidora manifestou-se contrário ao afastamento da servidora, nos termos do despacho proferido à fl. 1-v.

Por sua vez, O Secretário-Geral de Controle Externo, por meio do despacho n. 0500/2016-SGCE, expôs motivos para o fim de indeferir, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das folgas pela interessada, sugerindo assim, o pagamento da concernente indenização (fl. 26).

A servidora instruiu o seu pedido com os documentos constantes às fls. 2/26.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora faz jus ao pagamento pleiteado, entendendo não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente ao caso (Instrução n. 0749/2016-Segesp – fls. 34/35).

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a requerente pretende, dentre os 26 (vinte e seis) dias que possui direito, usufruir 15 (quinze) dias de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito desta Corte de Contas, formulando ainda, pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo de referidas folgas.

Pois bem.

De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada para atuar na instrução de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho (Mutirão para Redução de Estoque de Processos nas etapas II e III), possuindo direito a 26 (vinte e seis) dias de folgas compensatórias, dos quais pretende a fruição de apenas 15 (quinze).

As Portarias nºs. 592/2016 e 793/2016 (fls. 24/25) e a lista de servidores que participaram do Mutirão/DCAP (fl. 29) corroboram referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito da requerente.

E é justamente sobre 15 (quinze) dias de folgas remanescentes que reside o pleito da servidora, sendo que o respectivo gozo já fora indeferido por sua chefia imediata e pelo Secretário-Geral de Controle Externo, conforme os despachos de fl. 1-v e 26.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente (a parte) do período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido, devendo ser observado o demonstrativo de cálculo de fl. 33.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Telma Rodrigues Barros Almeida para o fim de converter em pecúnia 15 (quinze) dias dentre as folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, conforme o art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 33;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ROCESSO N.: 3828/16  
INTERESSADA: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00934/16

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Luana Pereira dos Santos Oliveira, matrícula 442, Técnico de Controle Externo, lotada na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, objetivando usufruir 30 (trinta) dias das folgas compensatórias adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

A chefia imediata da servidora manifestou-se contrário ao seu afastamento, nos termos do despacho proferido à fl. 1.

A interessada instruiu o seu pedido com os documentos constantes às fls. 2/12.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora faz jus ao pagamento pleiteado, entendendo não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente ao caso (Instrução n. 0483/2016-Segesp – fls. 19/20).

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a requerente pretende usufruir 30 (trinta) dias de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito desta Corte de Contas, formulando ainda, pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo de referidas folgas.

Pois bem.

De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada para atuar na instrução de processos

de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho (Mutirão para Redução de Estoque de Processos nas etapas I, II e III), possuindo direito a 36 (trinta e seis) dias de folgas compensatórias, dos quais pretende a fruição de apenas 30 (trinta).

As Portarias nºs. 443/2016, 592/2016 e 793/2016 (fls. 15/17) e a lista de servidores que participaram do Mutirão/DCAP (em anexo) corroboram referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito da requerente.

É justamente sobre 30 (trinta) dias de folgas que reside o pleito da servidora, sendo que o respectivo gozo já fora indeferido por sua chefia imediata, conforme o despacho de fl. 1.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente (a parte) do período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido, devendo ser observado o demonstrativo de cálculo de fl. 18.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Maria Luana Pereira dos Santos Oliveira para o fim de converter em pecúnia 30 (trinta) dias, dentre as folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, como atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 19/20), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 18;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada e junte aos autos a "Lista de servidores que participaram do Mutirão/DCAP" e a "Lista de servidores que participaram das três etapas do Mutirão/DCAP".

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4514/16  
INTERESSADA: LEILCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00927/16

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concorrente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Leilcia Barbosa Pereira Carvalho, matrícula 246, Chefe de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, objetivando usufruir 32 (trinta e dois) dias de folgas compensatórias adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

O Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio do despacho exarado à fl. 2, expôs motivos para o fim de indeferir, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das folgas pela interessada, sugerindo assim, o pagamento da concorrente indenização.

A servidora instruiu o seu pedido com os documentos constantes às fls. 2/45.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora faz jus ao pagamento pleiteado, entendendo não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente ao caso (Instrução n. 0754/2016-Segesp – fls. 47/48).

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a requerente pretende usufruir 32 (trinta e dois) dias (remanescentes) de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito desta Corte de Contas, formulando ainda, pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo de referidas folgas.

Pois bem.

De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada para atuar na instrução de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho (Mutirão para Redução de Estoque de Processos nas etapas I, II e III), possuindo direito a 39 (trinta e nove) dias de folgas compensatórias, dos quais 7 (sete) já foram por ela usufruídos, restando, portanto 32 (trinta e dois) dias.

As Portarias nºs. 443/2016, 592/2016 e 793/2016 (fls. 3/6) e a lista de servidores que participaram do Mutirão/DCAP (fl. 42) corroboram referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito da requerente.

E é justamente sobre o saldo de folgas remanescentes que reside o pleito da servidora, sendo que o respectivo gozo já fora indeferido por sua chefia, conforme o despacho de fl. 2.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido, devendo ser observado o demonstrativo de cálculo de fl. 46.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Leilcia Barbosa Pereira Carvalho para o fim de converter em pecúnia os 32 (trinta e dois) dias de folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, conforme o art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 46;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5020/16  
INTERESSADO: JADER MOREIRA PINTO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00937/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Jader Moreira Pinto, cadastro 990110, Assessor Técnico, lotado no Gabinete desta Presidência, objetivando a conversão em pecúnia de suas férias, referentes ao exercício/2017.

A chefia imediata do requerente manifestou-se consoante ao pedido formulado, nos termos do despacho proferido à fl. 1.

À fl. 3 consta o Memorando n. 1089/2016-GP, por meio do qual o Chefe de Gabinete desta Presidência solicitou, por imperiosa necessidade do serviço, a suspensão das férias e o respectivo pagamento de indenização aos servidores lotados neste Gabinete, ocasião em que manifestei minha concordância ao solicitado, conforme o despacho de fl. 3.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado agendou suas férias, relativas ao exercício de

2017, para gozo no período de 9.1 a 7.2.2017, sobre os quais, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia.

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme as razões relacionadas no Memorando n. 1089/2016-GP.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Jader Moreira Pinto para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Avisos

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO



## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/TCE-RO-2016

PROCESSO Nº. 1780/2016/TCE-RO

Aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária-Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 30/2016/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

## CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de carimbos (incluindo refil, resina e tinta), troca de almofadas e borrachas de polímero, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Edital de Pregão Eletrônico 30/2016/TCE-RO, seus anexos e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: GRÁFICA E EDITORA SÃO FRANCISCO LTDA - ME

C.N.P.J.: 02.747.476/0001-16 TEL/FAX: (69) 3224-6603 e (69) 99248-8681

ENDEREÇO: Rua Capitão Esron de Menezes, 1725, bairro Areal, Porto Velho/RO, CEP 76.804-292

EMAIL PARA CONTATO: graf.saofran@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: José Maria Maciel Isacksson

GRUPO 1						
Grupo de participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ FABRICANTE	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	Carimbo, assinatura simples, fabricado em fotopolímero e com estrutura de madeira.	[	UN	125	14,00	1.750,00
2	Carimbo, autotintável tamanho 10 x 27mm fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 10 ou similar.	Nacional	UN	60	22,50	1.350,00
3	Carimbo, autotintável tamanho 14 x 38mm fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 20 ou similar.	Nacional	UN	120	22,00	2.640,00
4	Carimbo, autotintável tamanho 18 x 47mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 30 ou similar.	Nacional	UN	100	25,00	2.500,00
5	Carimbo, autotintável tamanho 23 x 59mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 40 ou similar.	Nacional	UN	50	33,00	1.650,00
6	Carimbo, autotintável tamanho 30 x 69mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 50 ou similar.	Nacional	UN	50	38,00	1.900,00

7	Carimbo, autotintável tamanho 37 x 76mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 60 ou similar.	Nacional	UN	50	42,00	2.100,00
8	Almofada refil nova para carimbo autotintável compatível com o item 2. (Autotintável tamanho 10 x 27mm fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 10 ou similar).	Nacional	UN	30	7,00	210,00
9	Almofada refil nova para carimbo autotintável compatível com o item 3. (Autotintável tamanho 14 x 38mm fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 20 ou similar).	Nacional	UN	50	7,50	375,00
10	Almofada refil nova para carimbo autotintável compatível com o item 4. (Autotintável tamanho 18 x 47mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 30 ou similar).	Nacional	UN	50	15,66	783,00
11	Almofada refil nova para carimbo autotintável compatível com o item 5. (Autotintável tamanho 23 x 59mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 40 ou similar).	Nacional	UN	25	11,19	279,75
12	Almofada refil nova para carimbo autotintável compatível com o item 6. (Autotintável tamanho 30 x 69mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 50 ou similar).	Nacional	UN	25	12,00	300,00
13	Almofada refil nova para carimbo autotintável compatível com o item 7. (Autotintável tamanho 37 x 76mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 60 ou similar).	Nacional	UN	25	14,00	350,00
14	Carimbo, CNPJ, fabricado em fotopolímero e com estrutura de madeira.	Nacional	UN	5	9,99	49,95
15	Carimbo, numerador de ferro automático sequencial de 6 dígitos.	Nacional	UN	30	140,00	4.200,00
16	Carimbo, numerador comum. (numerador giratório de borracha manual de 6 dígitos com tipos de 5mm de altura- (tipo romanos), com fita de borracha semi-sintética, dimensões: 5mm x 54mm.	Nacional	UN	4	13,00	52,00
17	Carimbo, numerador de 10 dígitos com base para texto autotintável, com base em fotopolímero.	Nacional	UN	50	299,80	14.990,00
18	Almofada refil nova para carimbo autotintável compatível com o item 17 (Carimbo, numerador de 10 dígitos com base para texto autotintável, com base em fotopolímero).	Nacional	UN	25	17,00	425,00
19	Datador comum. (Carimbo datador comum com fitas de borracha rotativas. Corpo de metal zincado ou cromado).	Nacional	UN	5	17,00	85,00
20	Carimbo, Datador automático autotintável.	Nacional	UN	4	32,00	128,00
21	Carimbo, Retângulo pequeno (dimensões de até 6,0 x 2,5cm, ou até 15 cm <sup>2</sup> ), fabricado em fotopolímero e com estrutura de madeira.	Nacional	UN	90	9,83	884,70

22	Carimbo, retângulo médio (dimensões acima de 6,0 x 2,5cm até 8,5 x 4,0cm, ou acima de 15 cm² até 34cm²), fabricado em fotopolímero e com estrutura de madeira.	Nacional	UN	130	15,76	2.048,80
23	Carimbo, retângulo grande (dimensões acima de 8,5 x 4,0cm até 10,0 x 5,0cm, ou acima de 34 cm² até 50cm²), fabricado em fotopolímero e com estrutura de madeira.	Nacional	UN	90	22,00	1.980,00
24	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 2. (Carimbo autotintável tamanho 10 x 27mm fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 10 ou similar).	Nacional	UN	15	7,86	117,90
25	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 3. (Carimbo autotintável tamanho 14 x 38mm fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 20 ou similar).	Nacional	UN	25	4,72	118,00
26	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 4. (Carimbo autotintável tamanho 18 x 47mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 30 ou similar).	Nacional	UN	25	4,72	118,00
27	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 5. (Carimbo autotintável tamanho 23 x 59mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 40 ou similar).	Nacional	UN	13	21,66	281,58
28	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 6. (Carimbo autotintável tamanho 30 x 69mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 50 ou similar).	Nacional	UN	13	9,84	127,92
29	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 7. (Carimbo autotintável tamanho 37 x 76mm, fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 60 ou similar).	Nacional	UN	13	27,17	353,21
30	Troca de borracha de polímero, compatível com o item 17 (Carimbo, numerador de 10 dígitos com base para texto autotintável, com base em fotopolímero).	Nacional	UN	13	26,42	343,46
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 42.491,27</b>

#### CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTGER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

**CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.
2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretaria-Geral de Administração.

**CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE**

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretaria-Geral de Administração.
2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo a autorização à Secretaria-Geral de Administração do TCE-RO.

**CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO**

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
  - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
  - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
  - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
    - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, convocando os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
    - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
  - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
  - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
  - 4.1. Pela Administração, quando:
  - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
  - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
  - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
  - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

#### CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. O prazo de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2016.
2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

#### CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (publicação trimestral).

#### CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

JOSÉ MARIA MACIEL ISACKSSON  
Representante da empresa Gráfica e Editora São Francisco Ltda - EP

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/TCE-RO-2016

PROCESSO Nº. 1780/2016/TCE-RO

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11,

Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária-Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 30/2016/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

#### CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de cópias de chaves em geral e serviços de chaveiro, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Edital de Pregão Eletrônico 30/2016/TCE-RO, seus anexos e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: EDNILSON RICI DOS SANTOS - ME

C.N.P.J.: 84.648.534/0001-19 TEL/FAX: (69) 9 9239 - 4091

ENDEREÇO: Avenida Carlos Gomes, 2384, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO

NOME DO REPRESENTANTE: Ednilson Rici dos Santos

GRUPO 2						
Grupo de participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ FABRICANTE	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
31	Cópia de chave simples	GOLD	UN	313	5,43	1.699,59
32	Cópia de chave tipo gorja porta aço	GOLD	UN	70	15,71	1.099,70
33	Cópia de chave tetra	GOLD	UN	10	19,50	195,00
34	Chave sem modelo simples	GOLD	UN	30	21,66	649,80
35	Chave sem modelo gorja porta aço	GOLD	UN	15	18,00	270,00
36	Chave sem modelo tetra	GOLD	UN	10	49,90	499,00
37	Abertura de porta, cadeado e mesa.		UN	10	24,00	240,00
38	Cópia de chave automotiva simples (veículo modelo Gol)		UN	1	24,00	24,00
39	Chave sem modelo automotiva simples (veículo modelo Gol)		UN	1	80,00	80,00
40	Cópia de chave com imobilizador (veículo modelo Celta)		UN	1	220,00	220,00
41	Chave sem modelo com imobilizador (veículo modelo Celta)		UN	1	295,00	295,00
42	Cópia de chave com imobilizador (veículos modelos Astra e Corolla)		UN	1	538,00	538,00

43	Chave sem modelo com imobilizador (veículos modelos Astra e Corolla)		UN	1	748,00	748,00
44	Cópia de chave com imobilizador (veículos modelos SUV/SW4, HILUX e L200-Triton).		UN	1	849,00	849,00
45	Chave sem modelo com imobilizador (veículos modelos SUV/SW4, HILUX e L200-Triton).		UN	1	1.274,50	1.274,50
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 8.681,59</b>

#### CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

#### CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretaria-Geral de Administração.

#### CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretaria-Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo a autorização à Secretaria-Geral de Administração do TCE-RO.

#### CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, convocando os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

#### CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. O prazo de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2016.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

#### CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (publicação trimestral).

#### CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

EDNILSON RICCI DOS SANTOS  
Representante da empresa Ednilson Ricci dos Santos - ME

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 40/2012/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMRON MANUTENÇÃO PREDIAL E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

DA ALTERAÇÃO: Alterar as Cláusulas, Terceira, Quarta, Quinta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO OBJETO – O objeto do presente termo é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de apoio administrativo, com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, para atender aos Edifícios Sede, Anexo e Almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses, e em conformidade com as especificações técnicas e condições complementares descritas nos Anexos do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2012/TCE-RO, partes integrantes e inseparáveis do mesmo, que constituem o Processo nº 3770/2012/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 2.1.2017 e encerrando-se em 1º.1.2018, podendo ser prorrogado conforme conveniência da Administração, como disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DO VALOR – Adiciona-se ao Contrato o valor de R\$ 2.708,93 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e três centavos), referente ao reajustamento dos insumos empregados na prestação dos serviços, no percentual de 8,79853%, a partir de 1º.11.2016, perfazendo o valor total de R\$ 1.349.497,97 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), sendo pago mensalmente conforme tabela abaixo:

Item	Serviço	Qtde	Unid.	Valor unitário mensal	Valor total mensal	Valor total da prorrogação
1	Contínuo	6	Posto	3.176,38	19.058,28	228.699,36
1	Contínuo	2		3.126,29	6.252,58	75.030,96
2	Jardineiro	1	Posto	3.609,08	3.609,08	43.308,96
3	Oficial de Manutenção	1	Posto	4.738,97	4.738,97	56.867,64
4	Artífice	3	Posto	4.738,95	14.216,85	170.602,20
5	Garçom	2	Posto	2.890,95	5.781,90	69.382,80
6	Recepcionista	3	Posto	3.561,89	10.685,67	128.228,04
7	Conferente	1	Posto	4.027,02	4.027,02	48.324,24
8	Copeira	1	Posto	2.797,71	2.797,71	33.572,52
9	Telefonista	1	Posto	3.144,23	3.144,23	37.730,76
10	Eletricista	1	Posto	6.208,89	6.208,89	74.506,68
11	Técnico em Refrigeração	2	Posto	7.287,61	14.575,22	174.902,64
12	Técnico em Telefonia	1	Posto	7.287,62	7.287,62	87.451,44
13	Almoxarife	1	Posto	4.055,06	4.055,06	48.660,72
14	Técnico em Sonorização	1	Posto	5.986,39	5.986,39	71.836,68
<b>VALOR GLOBAL</b>					<b>112.425,47</b>	<b>1.349.105,64</b>

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da Ação Programática 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento Despesa 3.3.90.37 - Locação de mão de obra.

PROCESSO – Nº 03770/2012.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a senhora ROSANA RODRIGUES ARRUDA representante legal da empresa EMRON MANUTENÇÃO PREDIAL E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

## Licitações

### Avisos

### SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2016/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna pública a suspensão do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de computadores Desktop Workstation com garantia on-site, pelo período 36 (trinta e seis) meses, fornecida pelo fabricante do equipamento, em virtude da necessidade de se promover alterações no Edital. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que reger a matéria.

Porto Velho - RO, 21 de dezembro de 2016.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira/TCE-RO